



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCESSO: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 86315/PE
(2003.83.00.002092-9)**

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO: BRASIMEX COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

ADV/PROC : VLADIMIR CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença, prolatada em sede de Mandado de Segurança, que homologou o pedido de desistência do impetrante, extinguindo o processo nos termos do inc. VIII, art. 267 do CPC, fundamentando sua decisão na faculdade do impetrante desistir do processo, neste tipo de ação, independentemente de consentimento do impetrado.

Nas razões, a embargante pugna pela reforma da sentença, alegando que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97, só concordaria com o pedido de desistência da impetrante se esta renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação.

Requeru a reforma da decisão a fim de que o impetrante seja intimado para renunciar formalmente ao direito.

Foi apresentada contrarrazões às fls. 247/250.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCESSO: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 86315/PE
(2003.83.00.002092-9)**

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO: BRASIMEX COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

ADV/PROC : VLADIMIR CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Apelação interposta contra sentença que, em sede de mandado de segurança, homologou o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extinguindo o *mandamus* nos termos do inc. VIII, art. 267 do CPC.

A questão trazida à julgamento por meio do presente recurso reside na análise da necessidade do juiz, antes de homologar o pedido de desistência formulado pelo impetrante, intimar este para renunciar expressamente ao direito sob o qual se funda a ação e ouvir a autoridade coatora para que esta manifeste a sua concordância. Alega o apelante que esta obrigação estaria prevista no art. 3º da Lei nº 9.469/97.

Inicialmente convém esclarecer que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto a disposição de qualquer pessoa, física ou jurídica, para proteção de direito individual e coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade (art. 5º, inc. LXIX).

Assim, o objeto do mandado de segurança “será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 24ª ed., p. 38). Não se confunde com o direito a ser resguardado, nem há direitos em confronto.

Dessa forma, poderá o autor desistir do mandado de segurança, sem que seja necessário a concordância da autoridade impetrada, pois não há direitos em confronto como ocorre em outros tipos de ações, o que afasta a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inaplicabilidade do dispositivo legal acima referido às ações de mandado de segurança, conforme precedente a seguir:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO INDEPENDENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E, BEM ASSIM, DA FASE PROCESSUAL DO WRIT - ALEGADA AFRONTA À LEI N. 9.469/97 E 267, VIII, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

- Reza o artigo 3º da Lei n. 9.469/97 que o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

- O mandado de segurança tem por escopo coibir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Se entender o autor que a lesão ou ameaça de lesão não persiste, ou até mesmo por sua simples conveniência, é assegurado o direito à desistência da impetração. Dessa feita, não há como confundir o writ of mandamus com outras ações em que há direitos das partes em confronto. Iterativos precedentes.

- A exigência prevista na Lei n. 9.469/97 não abarca o remédio constitucional do mandado de segurança, tendo em vista a especificidade de seu objeto e, bem assim, sua finalidade consistente em invalidar ato atentatório a direito líquido e certo. Precedente deste Sodalício (cf. REsp 373.619-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003).

- Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 642267, Relator FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:21/03/2005 PG:00336)

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART 267, § 4º, DO CPC E DO ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97.

1. O objeto do mandado de segurança cinge-se ao impedimento ou invalidação do ato, ilegal ou abusivo, de autoridade, não se confundindo a ação mandamental com o direito a ser resguardado.

2. É possível, a qualquer tempo, a homologação do pedido de desistência da ação mandamental, independentemente da anuência da parte adversa. Desta feita, não se lhe aplica o disposto no art. 267, §4º, do CPC, bem assim, o art. 3º, da Lei nº 9.469/97. Precedentes do col. STJ.

3. Apelação improvida. (TRF 5ª, Primeira Turma, MAS 89102, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data::10/08/2005 - Página::1002 - Nº::153) DJ - Data::10/08/2005 - Página::1002 - Nº::153).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Neste diapasão, o art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência em Mandado de Segurança, que independe do consentimento da autoridade coatora. O pedido de desistência da ação mandamental deve ser homologado, a qualquer tempo, visto que, a finalidade perseguida reside tão-somente na invalidação de ato de autoridade, não havendo confronto de direitos.

Dessa forma, conheço e nego provimento à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCESSO: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 86315/PE
(2003.83.00.002092-9)**

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO: BRASIMEX COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

ADV/PROC : VLADIMIR CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS -
Segunda Turma**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97.

1. O Mandado de Segurança é meio constitucional posto a disposição de qualquer pessoa, física ou jurídica, para proteção de direito individual e coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade (art. 5º, inc. LXIX).

2. Segundo Hely Lopes Meirelles o objeto do mandado de segurança “será sempre a correção de *ato ou omissão de autoridade*, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”. Não se confunde com o direito a ser resguardado, nem há direitos em confronto.

3. O art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de MS, que independe do consentimento da autoridade coatora. O pedido de desistência da ação mandamental deve ser homologado, a qualquer tempo, visto que, a finalidade perseguida reside tão-somente na invalidação de ato de autoridade, não havendo confronto de direitos.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento à apelação**, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator